

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ALUISIO MENDES)

Altera a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para incluir artigo que trata de informantes e colaboradores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para incluir artigo que trata de informantes e colaboradores.

Art. 2º A Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, que dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4º-D e 5º-A:

“Art. 4º-D As disposições desta Lei se aplicam ao informante policial, ao colaborador, ou qualquer outra nomenclatura que se lhe atribua, entendido como o particular que reportar informações sobre ilícitos aos órgãos de investigação ou de inteligência de segurança pública, para a elucidação de crimes, notadamente a criminalidade organizada, ou a produção de conhecimentos relevantes aos órgãos governamentais, em operações encobertas de curto, médio ou longo prazo, ou ainda na coleta sistemática de informações por esses órgãos.”

“Art. 5º-A É direito do policial que controla ou tem contato com o informante resguardar o sigilo de sua identidade, salvo se o próprio informante o desobrigar ou quiser prestar testemunho. Em qualquer caso, o policial não poderá ser obrigado a revelar dados que identifiquem o informante em procedimentos investigatórios, administrativos ou judiciais.”

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO¹

¹ O presente Projeto de Lei se baseia em uma série de estudos nacionais e estrangeiros condensados no livro (Itens 5.3, 6.1, 6.1.1, 6.1.1), vinculado ao Projeto de Pesquisa Criminalidade Violenta e Diretrizes para uma política de segurança pública no Estado do Rio Grande do Norte da UFRN, além de debates



A utilização de informantes como ferramenta de inteligência e investigação é uma prática histórica e relevante, consolidada em sistemas jurídicos avançados, mas ainda carente de regulamentação específica no Brasil. Seu uso é milenar, mencionado inclusive nas sagradas escrituras. Sun Tzu, o grande mestre da arte da guerra também relata o sucesso e necessidade do seu uso informacional.

De modo mais recente, a história inglesa registra, os *whatchman*. A primeira evidência clara do uso de informantes, que também podem ser chamados de encobertos, provém do ano de 1869, quando o Chefe do Condado de *Wharwickshire* solucionou problemas de falta de efetivo com o uso dessa ferramenta.

Nos Estados Unidos a origem do uso de informantes remonta à Agência Pikerton de detetives. Nos anos 1930, o FBI começou a usar a técnica. Tratava-se de informantes, porém com procedimentos assemelhados a infiltrados. Essa técnica como a conhecemos hoje, não comportava uma estrita segmentação à época.

A título de exemplo, nos EUA, o Federal Bureau of Investigation investiu no ano de 2019 cerca de US\$ 42 milhões em fontes confidenciais (*Confidential Human Sources*), o que reflete a importância desses colaboradores para desarticular redes criminosas complexas. Nos Estados Unidos da América, a técnica de informantes é bastante difundida, e sua atuação não possui um estatuto geral, mas algumas normas federais e estaduais, bem como normativos dos órgãos encarregados da aplicação da lei, a exemplo das Diretrizes do Procurador Geral para o uso de Fontes Humanas Confidenciais.

No Brasil, a literatura policial, bem como a praxe em inúmeros inquéritos policiais e processos criminais, dá conta da utilização de informantes e colaboradores em geral.

Informantes incluem tanto os que reportam crimes ou outras atividades (a exemplo de localização de foragidos, infrações administrativas) por outras motivações, quanto os que informam mediante paga. Além dos que

do **Grupo Alpha Bravo** Brasil: Uchôa, Romildson Farias. **Investigação criminal contra organizações criminosas**: infiltração, ação controlada e confisco alargado. Natal: OWL, 2024. 478p.



informam de modo eventual e esporádico, e dos que permanecem sob controle da polícia em uma operação de maior envergadura e contato contínuo com criminosos.

No entanto, no Brasil, a ausência de um marco legal claro para informantes policiais — definidos como particulares que atuam de forma coordenada com órgãos de segurança — gera insegurança jurídica tanto para os civis que cooperam quanto para os agentes públicos que os gerenciam. A *Lei nº 13.608/2018*, que trata de denúncias anônimas e recompensas pontuais aos reportantes, não contempla essa figura do informante policial, limitando-se a um modelo fragmentado e ineficaz para operações prolongadas ou de alto risco. Além disso, protege o denunciante anônimo, mas não confere nenhuma proteção ao informante policial.

A lacuna normativa expõe problemas concretos. Policiais brasileiros não têm respaldo legal claro para proteger a identidade de informantes em processos judiciais, mesmo quando a exposição significaria risco de morte. Essa fragilidade contrasta com o sistema norte-americano, onde precedentes como *Hoffa v. United States* e *López v. United States* validaram, há décadas, a licitude do uso de informantes confidenciais. No Brasil, a falta de diretrizes já resultou em casos de agentes processados por prevaricação ao gerenciar informantes que cometiam crimes para manter o disfarce. Além disso, a inexistência de normas para exclusão de responsabilidade penal por atos necessários à investigação — como interações com criminosos — cria dilemas éticos e jurídicos, inviabilizando muitas operações relevantes. A falta de salvaguardas desestimula a grande maioria dos policiais a utilizarem tal ferramenta, outrora, praticamente a matéria prima da ação policial.

A proposta em análise preenche essas lacunas ao:

1. Definir legalmente o informante policial (Art. 4º-D), abrangendo colaboradores em operações de curto, médio e longo prazo, essenciais para crimes complexos;



2. Garantir sigilo da identidade do informante (Art. 5º-A), assegurando que policiais não sejam obrigados a revelar dados que exponham o informante, salvo com autorização expressa².

Essas alterações alinham-se a modelos bem-sucedidos. Na Alemanha, os *v-Mann* (informantes) são regulados por normas claras que evitam abusos, enquanto em Portugal a legislação permite expressamente a infiltração de informantes em operações encobertas, reconhecendo-lhes existência e conferindo-lhe contornos mais robustos. Nos Estados Unidos da América, precedentes judiciais como *U.S. v. Lane* e *Hoffa v. US*, validaram há décadas a legalidade de informantes pagos pelos órgãos de investigação.

No Brasil, a ausência de regras equivalentes permite que informantes atuem e sejam utilizados, embora sem nenhuma regulamentação legal.

A proposta também resolve contradições do sistema atual. Embora a Constituição assegure o sigilo da fonte (Art. 5º, XIV), essa proteção é mais robusta para jornalistas e outros profissionais, do que para policiais.

Por fim, a ampliação do rol de whistleblowers³ (reportantes), reconhecendo a figura do informante policial, amplia o alcance da *Lei nº 13.608/2018*, incentivando a população a reportar crimes, e principalmente os da criminalidade organizada, além de permitir o incentivo à sua utilização por policiais.

O presente Projeto de Lei decorre de proposta formulada em estudo sobre investigação criminal de organizações criminosas realizado pelo pesquisador e policial federal Romildson Farias Uchôa, referenciado na nota inicial desde documento.

² A esse respeito existe o tipo penal do artigo 15 da Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869, de 2019), embora o artigo não seja expresso em relação a informantes, além de haver na doutrina nacional a defesa de que, se o interesse público o exigir, o agente pode ser obrigado declinar a identidade do informante (*Art. 15. Constranger a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo ou resguardar sigilo: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa*).

³ O termo *whistleblowing* de origem norte-americana, traduz a atividade daquele que informa sobre um comportamento irregular ou ilegal em uma organização pública ou privada, com a qual possui ou possuiu algum vínculo. Possui uma tradução literal que significa assoprador de apito. O *wistleblower*, é um tipo de informante mais ligado a investigações financeiras, ou crimes do colarinho branco, tendo adquirido uma conotação de informante do bem, em contraposição ao informante que é do submundo do crime. O instituto do whistleblower foi instituído em nosso sistema por meio da Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, e aperfeiçoado com o chamado pacote anticrime.



A aprovação deste projeto é urgente para modernizar o enfrentamento, especialmente ao crime organizado no Brasil. Ao fornecer segurança jurídica a informantes e policiais, o texto não apenas protege vidas, mas também fortalece a inteligência policial, alinhando-se a princípios constitucionais e práticas internacionais consagradas.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ALUISIO MENDES

2025-2586

